



TEXTOS APROVADOS

P8_TA(2019)0106

Regras comuns que garantem a conectividade aérea fundamental no contexto da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União *I**

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu em 13 de fevereiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às regras comuns que garantem a conectividade fundamental no contexto da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União (COM(2018)0893 – C8-0510/2018 – 2018/0433(COD))¹

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

¹ O assunto foi devolvido à comissão competente, para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A8-0062/2019).

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A fim de refletir o seu caráter temporário, a aplicação do presente regulamento deve ser limitada a um curto lapso de tempo, sem prejuízo da eventual negociação e entrada em vigor de um futuro acordo que abranja a prestação de serviços aéreos entre a União e o Reino Unido.

Alteração

(5) A fim de refletir o seu caráter temporário, a aplicação do presente regulamento deve ser limitada a um curto lapso de tempo. ***Até ... [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve ser mandatada para iniciar negociações com o Reino Unido sobre um acordo geral no domínio do transporte aéreo.***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A fim de manter níveis mutuamente benéficos de conectividade, devem ser previstas modalidades de cooperação comercial, tais como a partilha de códigos, tanto para as transportadoras aéreas do Reino Unido como para as transportadoras aéreas da UE 27, em consonância com o princípio da reciprocidade.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de ***assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito à adoção de medidas para*** garantir um grau equitativo de reciprocidade entre os direitos concedidos unilateralmente pela União e pelo Reino Unido às respetivas transportadoras aéreas

Alteração

(6) A fim de garantir um grau equitativo de reciprocidade entre os direitos concedidos unilateralmente pela União e pelo Reino Unido às respetivas transportadoras aéreas e para assegurar que as transportadoras da União ***possam*** competir com as transportadoras do Reino Unido em condições equitativas na prestação de serviços aéreos, ***o poder de***

e para assegurar que as transportadoras da União *podem* competir com as transportadoras do Reino Unido em condições equitativas na prestação de serviços aéreos. *Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.*

adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito ao restabelecimento da equivalência ou da correção de situações de concorrência desleal através de medidas adequadas. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre «Legislar melhor»^{1-A}. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que se debruçam sobre a preparação dos atos delegados.

^{1-A} JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 4

Proposta de regulamento Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Isenção temporária do requisito de propriedade

1. A Comissão pode conceder uma isenção temporária do requisito de propriedade estabelecido no artigo 4.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, a pedido de uma transportadora aérea, desde que a transportadora aérea cumpra todas as condições que se seguem:

a) ser titular de uma licença de exploração válida, em conformidade com

o Regulamento (CE) n.º 1008/2008, no dia anterior ao primeiro dia de aplicação do presente regulamento referido no artigo 12.º, n.º 2;

b) o Reino Unido ou nacionais do Reino Unido, ou uma combinação de ambos, possuírem menos de 50 % da empresa;

c) os Estados-Membros da União ou nacionais dos Estados-Membros da União, ou uma combinação de ambos, controlarem efetivamente a empresa, quer direta quer indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias; e

d) apresentar planos credíveis para alterar a sua estrutura de propriedade no mais curto espaço de tempo possível para cumprir o requisito de propriedade estabelecido no artigo 4.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1008/2008.

2. A isenção a que se refere o n.º 1 pode ser concedida até ao dia 30 de março de 2020, no máximo, e não é renovável.

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Efetuar serviços regulares e não regulares de transporte aéreo internacional de passageiros, combinados de passageiros e de carga e inteiramente de carga entre qualquer par de destinos, sendo um deles situado no território do Reino Unido e o outro situado no território da União;

Alteração

c) Efetuar serviços regulares e não regulares de transporte aéreo internacional, ***incluindo a partilha de códigos***, de passageiros, combinados de passageiros e de carga e inteiramente de carga entre qualquer par de destinos, sendo um deles situado no território do Reino Unido e o outro situado no território da União;

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Sob reserva do disposto nos***

Alteração

Suprimido

artigos 4.º e 5.º, na prestação de serviços de transporte aéreo regular nos termos do presente regulamento, a capacidade sazonal total a fornecer pelas transportadoras aéreas do Reino Unido para as rotas entre o Reino Unido e cada um dos Estados-Membros não pode exceder o número total de frequências exploradas por essas transportadoras nessas rotas durante, respetivamente, as épocas de inverno e de verão da IATA do ano de 2018.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao determinar que os direitos concedidos pelo Reino Unido às transportadoras aéreas da União não são, de jure ou de facto, equivalentes aos concedidos às transportadoras aéreas do Reino Unido ao abrigo do presente regulamento, ou que esses direitos não se encontram igualmente disponíveis para todas as transportadoras da União, a Comissão *pode*, de molde a restabelecer a equivalência, *por meio de atos de execução adotados* em conformidade com o *procedimento referido no artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1008/2008*:

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *Ajustar a capacidade disponibilizada às transportadoras aéreas do Reino Unido dentro dos limites fixados no artigo 3.º, n.º 2*, requerendo que os Estados-Membros adaptem as licenças de exploração das transportadoras aéreas do Reino Unido, quer existentes quer novas, em conformidade;

Alteração

2. Ao determinar que os direitos concedidos pelo Reino Unido às transportadoras aéreas da União não são, de jure ou de facto, equivalentes aos concedidos às transportadoras aéreas do Reino Unido ao abrigo do presente regulamento, ou que esses direitos não se encontram igualmente disponíveis para todas as transportadoras da União, a Comissão *fica habilitada*, de molde a restabelecer a equivalência, *a adotar atos delegados* em conformidade com o artigo 11.º-A, *para*:

Alteração

a) *Propor um limite de capacidade para as rotas entre o Reino Unido e cada Estado-Membro*, requerendo que os Estados-Membros adaptem as licenças de exploração das transportadoras aéreas do Reino Unido, quer existentes quer novas, em conformidade;

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao determinar que, em resultado de qualquer das situações referidas no n.º 3, essas condições são consideravelmente menos favoráveis do que as condições de que beneficiam as transportadoras aéreas do Reino Unido, a Comissão *pode*, para remediar a situação, *por meio de atos de execução adotados* em conformidade com o *procedimento referido no artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1008/2008*:

Alteração

2. Ao determinar que, em resultado de qualquer das situações referidas no n.º 3, essas condições são consideravelmente menos favoráveis do que as condições de que beneficiam as transportadoras aéreas do Reino Unido, a Comissão *fica habilitada*, para remediar a situação, *a adotar atos delegados* em conformidade com o artigo *11.º-A, para*:

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *Ajustar a* capacidade *disponibilizada às transportadoras aéreas do Reino Unido dentro dos limites fixados no artigo 3.º, n.º 2*, requerendo que os Estados-Membros adaptem as licenças de exploração das transportadoras aéreas do Reino Unido, quer existentes quer novas, em conformidade;

Alteração

a) *Propor um limite de* capacidade *para as rotas entre o Reino Unido e cada Estado-Membro*, requerendo que os Estados-Membros adaptem as licenças de exploração das transportadoras aéreas do Reino Unido, quer existentes quer novas, em conformidade;

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Os atos *de execução* a que se refere o n.º 2 *podem ser adotados para* remediar as seguintes situações:

Alteração

3. Os atos *delegados* a que se refere o n.º 2 *visam, em particular*, remediar as seguintes situações:

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Aplicação, por parte do Reino Unido, de normas relativas à proteção dos trabalhadores, à segurança ou ao ambiente, inferiores às estabelecidas no direito da União ou, na ausência de disposições pertinentes no direito da União, inferiores às aplicadas por todos os Estados-Membros ou, em qualquer caso, inferiores às normas internacionais pertinentes;

Alteração

d) Aplicação, por parte do Reino Unido, de normas relativas à proteção dos ***direitos dos passageiros e dos*** trabalhadores, à segurança ou ao ambiente, inferiores às estabelecidas no direito da União ou, na ausência de disposições pertinentes no direito da União, inferiores às aplicadas por todos os Estados-Membros ou, em qualquer caso, inferiores às normas internacionais pertinentes;

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros informam a Comissão e os restantes Estados-Membros de quaisquer decisões de recusar ou revogar a licença de exploração de uma transportadora aérea do Reino Unido nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Alteração

4. Os Estados-Membros informam a Comissão e os restantes Estados-Membros de quaisquer decisões de recusar ou revogar a licença de exploração de uma transportadora aérea do Reino Unido nos termos dos n.ºs 1 e 2, ***sem demora injustificada.***

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros consultam e cooperam com as autoridades competentes do Reino Unido na medida do necessário para assegurar a aplicação do presente regulamento.

Alteração

1. As autoridades competentes ***da União e*** dos Estados-Membros consultam e cooperam com as autoridades competentes do Reino Unido na medida do necessário para assegurar a aplicação do presente regulamento.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 11

Texto da Comissão

Artigo 11.º *Comitologia*

A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008.

Alteração

Suprimido

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.*
- 2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 4.º e 5.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento].*
- 3. A delegação de poderes referida nos artigos 4.º e 5.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.*
- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016,*

sobre «Legislar melhor».

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 4.º e 5.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A data de entrada em vigor ou, consoante o caso, de aplicação provisória, de um acordo entre a União e o Reino Unido a regular a prestação de serviços de transporte aéreo entre estes territórios; ou

Alteração

a) A data de entrada em vigor ou, consoante o caso, de aplicação provisória, de um acordo **abrangente** entre a União e o Reino Unido a regular a prestação de serviços de transporte aéreo entre estes territórios; ou